



CONGRESSO NACIONAL

01.04.09 17:00
1909

MPV - 459

00209

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
31.03.2009

proposição
Medida Provisória nº 459/2009

autor
Deputado ROGERIO LISBOA - DEM/ES

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1 de 2

Artigo 65

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 65 da MPV 459/2009 a seguinte redação:

"Art. 65. Decorridos cinco anos do registro do título de legitimação de posse, o Oficial do Registro de Imóveis promoverá o registro da propriedade em nome do titular da posse legitimada, ou seus sucessores, à vista de requerimento instruído com certidões do Distribuidor Cível Estadual e Federal das quais não conste a existência de ações em curso cujo objeto sejam a posse ou a propriedade do imóvel."

JUSTIFICAÇÃO

A outorga de propriedade por meio do procedimento de legitimação de posse é mecanismo de extraordinário efeito social e econômico, capaz de contribuir decisivamente para a solução de um dos mais graves problemas urbanos de nosso país.

O que se pretende é dar celeridade ao processo de outorga de título de posse legítima, seguida do título de propriedade.

Como se sabe, a obtenção da propriedade por força do exercício contínuo da posse se faz por meio de usucapião, procedimento que se mostra absolutamente incapaz de atender à demanda da sociedade contemporânea, dada a urgência que o fato social exige.

Trata-se de processo judicial anacrônico, que submete os interessados a décadas de peregrinação pelo Judiciário, envolvendo não só os interessados, mas também o Poder Público e o Ministério Público.

O procedimento judicial é medieval e não consegue atender aos reclamos de regularização fundiária e essa é a razão pela qual, na linha do nosso Projeto de Lei nº 1.092/2007, o Poder Executivo adotou a legitimação de posse, numa concepção moderna, para superar essas dificuldades.

O procedimento de legitimação, que irá desembocar na outorga da propriedade, é estabelecido do art. 57 ao art. 65.

Ocorre que, depois de todo o percurso dos arts. 57 ao 64, nos quais o procedimento é simplificado e extrajudicial, vem o art. 65 e joga tudo por terra, conduzindo o interessado para o tortuoso caminho do processo judicial de usucapião.

É essa a interpretação que se pode tirar o teor do art. 65, pelo qual, depois de decorridos 5 anos de exercício da posse legitimada, confere ao possuidor apenas uma "faculdade" de requerer o registro da propriedade em seu nome ("... poderá requerer ao oficial do registro de imóveis a conversão..."), e, pior, remete o interessado ao procedimento de usucapião, ao dispor que essa faculdade é a ele conferida "tendo em vista sua aquisição por

PARLAMENTAR

Rogerio Lisboa





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
31.03.2009

proposição
Medida Provisória nº 459/2009

autor
Deputado ROGERIO LISBOA DEM / RJ

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 2 de 2

Artigo 65

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

usucapião, nos termos do art. 183 da Constituição.”

Ora, diante do procedimento simplificado e extrajudicial de regularização fundiária por meio de legitimação, a usucapião judicial, prevista no art. 183 da Constituição, é um retrocesso inqualificável, um paradoxo em face do fundamento axiológico do conjunto de normas composto pelos arts. 57 a 64.

Suprindo essa contradição, a presente ementa torna o art. 65 coerente com todo o conjunto de normas que o antecede, relativo à regularização fundiária, ao prever que, decorridos 5 anos do exercício regular da posse o Oficial do Registro de Imóveis promoverá o registro da propriedade em nome do titular da posse legitimada, ou seus sucessores, à vista de requerimento instruído com as certidões exigidas por lei.

PARLAMENTAR

Rogerio Lisboa

